



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.876 - MG (2011/0121751-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : JORGE ANDRADE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CPC, ART. 544, § 4º, I.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Francisco Falcão.

Brasília, 02 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.876 - MG (2011/0121751-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : JORGE ANDRADE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CPC, ART. 544, § 4º, I. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Sustenta o embargante, em suma, que (a) o recurso foi interposto para sanar erro de fato; e (b) o agravo hostiliza especificamente a decisão agravada, que "usurpando função dessa corte, analisou o mérito do especial, e não os requisitos de admissibilidade" (fl. 1.025).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.876 - MG (2011/0121751-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : JORGE ANDRADE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CPC, ART. 544, § 4º, I.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. Embora o recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que não conheceu de agravo de instrumento e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental.

2. A decisão agravada é do seguinte teor:

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que deixou de admitir recurso especial sob o fundamento de que (a) não houve omissão no acórdão recorrido, porquanto a matéria foi devidamente enfrentada; (b) a análise da pretensão recursal relativa à configuração da coisa julgada demanda o reexame da matéria fática (Súmula 07/STJ). No agravo em recurso especial, a parte agravante alega, em síntese, que, em juízo de admissibilidade, é incabível a análise do mérito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STJ.

2. Como se vê, as razões do agravo não impugnaram os fundamentos da decisão agravada. A falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não-conhecimento do presente recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.322/2010.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

3. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento. É o voto.